

Autos processuais: 0838551-96.2019.8.10.0001

Exequente: JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO

Executados: PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA, PEDRO HENRIQUE SOUZA DE SAMPAIO e VICTOR PEREIRA NASCIMENTO, com endereços, respectivamente, na Rua das Gardêneas, nº 7, Ed. Comercial Península Mall e Offices, sala 104, Ponta D'areia, São Luís/ MA, CEP 65077-440; Rua Santa Rosa, 102, Caratatiua, São Luís/MA, CEP 65036-630; Rua Monção, 243, Ed. Dubai, Torre Safira, apartamento 1203, Renascença, São Luís/MA, CEP 65081-110; e na Rua Fulgêncio Pinto, 52, João Paulo, São Luís/MA, CEP: 65036-300.

DECISÃO

Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência cautelar de arresto em face de PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e seus sócios, em que o pedido de urgência está incorporado em título executivo extrajudicial, decorrente de contrato de serviços de consultoria financeira e *trader*, requerendo liminarmente a *“desconsideração da personalidade jurídica, com o fito de assegurar a execução, impondo-se o arresto de tantos bens quantos bastem para a execução em relação a todos os executados, sobretudo via RENAJUD e BACENJUD, além do sequestro do veículo HONDA/CIVIC TOURING CVT, ANO 2019, PLACAS PTL-6202/MA, CHASSIS 93HFC1690K2210552, RENAVAM 1188445712, de propriedade da empresa executada”*.

Narra que, por força do título e do contrato, efetivado com a intermediação de operações no mercado de ações, restavam garantidos os ganhos. Para tanto, investiu a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ocasião em que a empresa ré emitiu nota promissória, com vencimento em 20/7/2019, como forma de garantia do valor entregue para aplicação.

Finaliza informando o vencimento do título, sem, contudo, ter havido o seu pagamento. Cita os recentes noticiários jornalísticos que envolvem o caso dos autos, a fim de sustentar a existência dos requisitos



necessários à concessão da tutela de urgência, pelo que requer o arresto e bloqueio de valores depositados em conta bancária e de veículo automotor, tudo em nome da ré e de seus sócios.

Diante desse cenário, acredita o autor que somente judicialmente seria possível resguardar os valores investidos no negócio.

Feito esse breve relato, **DECIDO**.

A tutela de urgência pleiteada de arresto de bens deve ser examinada à luz da tutela provisória, prevista no art. 294 e seguintes, especificamente a tutela de urgência de natureza cautelar, e como tal, deve preencher os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A hoje nominada “*probabilidade do direito*”, nada mais é que a conhecida locução *fumus boni iuris*, que nas palavras de Marinoni¹ exige que o autor convença “*o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida*”.

O segundo requisito – perigo de dano ou risco ao resultado útil – diz respeito ao que há tempos convencionou-se resumir na expressão latina *periculum in mora*, ou seja, o risco de causar maior prejuízo à parte pleiteante da tutela, se for obrigada a aguardar por uma decisão exauriente.

Portanto, presentes tais requisitos, não restam dúvidas que o julgador deverá, em cognição sumária, conceder o pleito provisório. Vejamos.

Analisando os fatos neste juízo de cognição sumária, vejo que o autor, em 11/06/19, firmou contrato com a empresa ré, PH Participações, quando lhe teria sido prometido investimento na bolsa de valores, projetando possíveis ganhos no percentual não inferior a 8% (oito por cento) ao mês e não superior ao limite de 50% (cinquenta por cento) e recebido em garantia o título extrajudicial que sustenta o pedido. Entretanto, um mês depois, tomou conhecimento de que o negócio da empresa ré estaria quebrado, sendo alvo de busca e apreensão os documentos e os computadores, assim como os sócios estariam na iminência de serem investigados pelo crime de estelionato.



De fato, o caso dos autos envolve uma dívida líquida e certa representada por título de crédito não pago. Somado a isso, não se pode desconhecer a notoriedade desse caso, amplamente divulgado pela imprensa, em que relata-se que a empresa ré praticou operações financeiras criminosas na modalidade conhecida como pirâmide, em que promete ganhos irreais e incertos.

Desta feita, levando-se em consideração os diversos noticiários dos calotes aos clientes da empresa ré, bem como o fato de outros credores postularem igual providência no judiciário local, tenho como suficientemente demonstrado indícios de que a empresa ré passa por dificuldades financeiras, apontando para insolvabilidade, de modo a autorizar a medida liminar de arresto.

Nesse caminhar, da mesma forma, está caracterizada a presença do risco de dano ou ao resultado útil do feito, a considerar que o ativo em questão é dinheiro, que pode ser facilmente sacado e/ou transferido, diminuindo as chances de sucesso ao final demanda. Além do que, a insolvência efetiva ou potencial, o receio de dilapidação do patrimônio, ocultação ou desvios de bens, fundado receio de fuga, ou de outro artifício tendente a fraudar a execução são hipóteses que dão subsídio para o deferimento da medida.

De outra banda, apenas, no que se refere ao pedido de arresto quanto aos bens dos sócios, entendo de modo diverso. O contrato foi firmado por pessoa jurídica, detentora de autonomia patrimonial, logo, somente após a desconsideração da personalidade jurídica, como medida extrema e respeitando o devido processo legal, é possível o credor alcançar os bens particulares dos sócios e administradores.

Ante o exposto, nos termos do art. 301 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em caráter cautelar** para ordenar o arresto de quantos bens forem necessários para assegurar a execução, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em nome do 1º réu, PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, obedecendo a ordem preferencial prevista no artigo 835, do CPC.

Após o cumprimento da liminar, **CITE-SE** a parte executada, através de oficial de justiça, entregando-lhe cópia da inicial, para, **no prazo de três dias**, pagar a quantia pedida na inicial, devidamente atualizada, acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor correspondente a dez por cento (10%), sobre o total do débito;

A verba honorária será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de três dias (parágrafo único do art. 827, CPC/2015);



Não encontrado o executado em seu domicílio e existindo bens penhoráveis, arreste-se, intimando-se o exequente para efeitos do art. 827, §2º do CPC/2015;

Entretanto, caso o executado tenha mudado de endereço, intime-se o exequente para indicar outro no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, determino a citação do executado no novo endereço indicado;

Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento no prazo legal, penhore-se e avalie-se, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intime-se o executado;

Fica desde já autorizada a requisição de força policial pelo oficial de justiça, se necessário;

Caso a penhora incida sobre bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge do proprietário do bem, se casado for; bem como oficiado ao Registro do cartório correspondente para proceder à averbação da penhora;

Não localizados bens, intime-se o executado para, em dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob a pena prevista no art. 77, §2º, do CPC/2015;

Caso o executado não indique bens penhoráveis, intime-se o exequente para indicá-los no mesmo prazo;

Penhorados bens, intime-se o exequente para manifestar seu interesse na adjudicação ou alienação dos bens submetidos a constrição judicial;

Não requerida a adjudicação ou alienação particular dos bens penhorados, procedam-se as diligências para alienação em hasta pública.

Serve a presente DECISÃO de **CARTA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO E DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

Defiro a justiça gratuita.



O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial por meio do *link* abaixo, ou através da consulta de documentos no site www.tjma.jus.br, utilizando os 29 dígitos no final do link que segue:

(<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909171709288340000002>;

Serve esta DECISÃO de **CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

São Luís, data do sistema.

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO

Juiz de Direito Auxiliar

Respondendo pela 10ª Vara Cível

